



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.511 - RS (2014/0141250-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VERA REGINA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO : GIANMARCO COSTABEBER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 20 de agosto de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.511 - RS (2014/0141250-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VERA REGINA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO : GIANMARCO COSTABEBER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VERA REGINA ALMEIDA DA SILVA em face de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por falta de impugnação aos fundamentos de denegação de seguimento do recurso especial.

Nas razões do agravo regimental, a parte recorrente alega toda a matéria trazida em seu recurso especial, sem impugnar os fundamentos da decisão agravada.

Sustenta que *"a autora foi vítima de falha na prestação do serviço, ou seja, o réu, de forma unilateral, atribuiu contrato e débito infundado à requerente. Conforme ampla jurisprudência de outros estados, para casos análogos ao dos autos, em que não foi apresentado o documento que comprova a origem do débito, é amplamente reconhecido o dano moral provocado aos consumidores"* (e-STJ, fls. 359/360).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.511 - RS (2014/0141250-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece prosperar.

Na espécie, a parte agravante não se desincumbiu do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Efetivamente, o agravo não foi conhecido por falta de impugnação aos fundamentos da decisão agravada de fls. 298/305, que negou seguimento ao recurso especial.

A parte agravante, nas razões do agravo regimental, nada dispôs acerca do particular, limitando-se a repisar as razões contidas em sua petição de recurso especial.

Cumpre asseverar que em todas as suas manifestações, a agravante limita-se a utilizar os mesmos fundamentos apresentados nas razões do seu recurso especial.

No que concerne ao princípio da dialeticidade, *"as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido"* (AgRg no Ag 1027795/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJ de 18.06.2010).

Destarte, uma vez não impugnadas as bases da decisão agravada, incide na espécie a súmula 182/STJ, *verbis* :

Súmula 182 - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO PROFERIDA POR DESEMBARGADOR CONVOCADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NÃO CONFIGURADA.

1. É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182 desta Corte. Precedentes.

2. Omissis.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 669.191/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJ de 23.10.2009)

No mais, advirta-se, mais uma vez, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0141250-9

AgRg no
AREsp 531.511 / RS

Números Origem: 0011120193127 00111201931275 02219458020128210001 03160498220138217000
11120193127 1300687720138217000 2219458020128210001 3160498220138217000
70054054416 70054788229 70055914220 70056863343

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERA REGINA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO : GIANMARCO COSTABEBER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERA REGINA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO : GIANMARCO COSTABEBER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.